



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 842328 - SP (2023/0268197-5)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADOS	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HENRIQUE DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: DIOGO SIQUEIRA HIDALGO
CORRÉU	: PEDRO CRIVARI JUNIOR
CORRÉU	: ODAIR DOS SANTOS QUEBRA
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS MONICE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO IDÔNEO. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PARA 1/3. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado questionando a dosimetria da pena em condenação por roubo majorado, alegando ilegalidade na fundamentação empregada para o aumento da pena-base e no aumento da pena na terceira fase da dosimetria pela aplicação da fração de 5/12 em razão do concurso de majorantes (emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade). O impetrante requer a redução da fração aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve fundamento idôneo para a exasperação da pena-base; e (ii) analisar se a aplicação da fração de 5/12 na terceira fase da dosimetria foi devidamente fundamentada conforme a jurisprudência, em especial a Súmula 443 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pena-base foi aumentada em 1/8, em razão das circunstâncias e consequências do crime, em razão do intenso sofrimento da vítima.

4. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 443, exige fundamentação concreta para justificar a escolha da fração de aumento da pena na terceira fase da dosimetria em casos de concurso de majorantes. No caso em tela, a fração de 5/12 foi aplicada sem fundamentação concreta, baseando-se apenas na quantidade de majorantes, o que não é suficiente para justificar a exasperação.

5. Diante da ausência de fundamentação válida, aplica-se a fração mínima de 1/3 para o aumento da pena na terceira fase da dosimetria.

IV. *Habeas corpus* parcialmente concedido para redimensionar a pena do paciente, reduzindo a fração de aumento na terceira fase da dosimetria para 1/3, resultando em pena de 6 anos de reclusão e 15 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 842328 - SP (2023/0268197-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HENRIQUE DOS SANTOS SILVA
CORRÉU : DIOGO SIQUEIRA HIDALGO
CORRÉU : PEDRO CRIVARI JUNIOR
CORRÉU : ODAIR DOS SANTOS QUEBRA
CORRÉU : ANTONIO CARLOS MONICE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO IDÔNEO. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PARA 1/3. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado questionando a dosimetria da pena em condenação por roubo majorado, alegando ilegalidade na fundamentação empregada para o aumento da pena-base e no aumento da pena na terceira fase da dosimetria pela aplicação da fração de 5/12 em razão do concurso de majorantes (emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade). O impetrante requer a redução da fração aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve fundamento idôneo para a exasperação da pena-base; e (ii) analisar se a aplicação da fração de 5/12 na terceira fase da dosimetria foi devidamente fundamentada conforme a jurisprudência, em especial a Súmula 443 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pena-base foi aumentada em 1/8, em razão das circunstâncias e consequências do crime, em razão do intenso sofrimento da vítima.

4. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 443, exige fundamentação concreta para justificar a escolha da fração de aumento da pena na terceira fase da dosimetria em casos de concurso de majorantes. No caso em tela, a fração de 5/12 foi aplicada sem fundamentação concreta, baseando-se apenas na quantidade de majorantes, o que não é suficiente para justificar a exasperação.

5. Diante da ausência de fundamentação válida, aplica-se a fração mínima de 1/3 para o aumento da pena na terceira fase da dosimetria.

IV. *Habeas corpus* parcialmente concedido para redimensionar a pena do paciente, reduzindo a fração de aumento na terceira fase da dosimetria para 1/3, resultando em pena de 6 anos de reclusão e 15 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 77/78):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de HENRIQUE DOS SANTOS SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Revisão Criminal 0014200- 12.2023.8.26.0000).

O paciente foi condenado à pena de 6 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 15 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal.

A Corte de origem indeferiu o pedido revisional (e-STJ fls. 13-18).

A defesa alega: a) "a reprimenda basilar foi exasperada por conta de elementos inerentes ao tipo penal, bem como em claro bis in idem, padecendo-se, pois, em inidoneidade" (e-STJ fl. 7); b) ausência de fundamentação na majoração da pena em 5/12 na terceira fase da dosimetria, realizada com amparo na quantidade de causas de aumento; c) possibilidade de fixação de regime prisional mais brando; e d) condições pessoais favoráveis, notadamente, primariedade e bons antecedentes.

Requer liminar para suspender os efeitos da condenação até o julgamento deste writ e, definitivamente, deferimento da ordem para redimensionar a pena e fixar o regime semiaberto.

É o relatório.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela inadmissibilidade do

habeas corpus e, no mérito, pela concessão parcial ordem.

É o relatório.

VOTO

Quanto à dosimetria da pena, o Tribunal de origem assim se manifestou no acórdão que julgou a revisão criminal (e-STJ, fls. 17/18):

No que concerne à dosimetria das penas aplicadas, não apresenta qualquer ilegalidade.

As penas-base foram, razoavelmente, majoradas em 1/8 (um oitavo), em razão das circunstâncias e consequências diferenciadas da prática delitiva em questão, em especial, o intenso sofrimento imposto à vítima, o que se apresenta como adequado.

A seguir, de rigor o reconhecimento das causas especiais de aumento de pena relativas ao emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima, pois encontra seguro apoio nos autos.

O aumento de 5/12 (cinco doze avos), em razão das causas especiais de aumento de pena relativas ao emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima, apresenta-se como compatível como caso em tela, em vista da quantidade e natureza das majorantes, o que confere contornos de gravidade diferenciada ao presente caso.

Como se vê, a pena-base foi aumentada em 1/8, em razão das circunstâncias e consequências do crime, em razão do intenso sofrimento da vítima.

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCORRENTE DAS CAUSAS DE AUMENTO, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte. A sentença exasperou a pena-base no vetor circunstâncias do crime baseado no fato de os agentes terem se utilizado de arma de fogo com numeração suprimida e por terem usado fitas para imobilizar as vítimas, gerando-lhes maior sofrimento.

2. É firme o entendimento dessa Corte Superior no sentido de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte

especial, mediante fundamentação, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais.

3. A decisão pela fixação do regime fechado foi devidamente fundamentada, pois as circunstâncias do crime foram valoradas de maneira negativa, o que justificou a adoção de um regime mais gravoso do que o quantum da pena aplicada permitiria, nos estritos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, do Código Penal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 657.718/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.)

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que “[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Já na terceira etapa, o Tribunal *a quo* elevou a pena em 5/12 (cinco doze avos), em razão das causas especiais de aumento de pena relativas ao emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima, consignando que “apresenta-se como compatível como caso em tela, em vista da quantidade e natureza das majorantes, o que confere contornos de gravidade diferenciada ao presente caso”.

Quanto ao tema, como se sabe, a jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal e desta Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do CP, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta, entendimento que restou consolidado na Súmula 443 desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DELITOS DE ROUBO EM CONCURSO MATERIAL. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

[...]

2. Esta Corte possui o entendimento de que "o art. 68 do Código Penal permite a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena previstas na parte especial, desde que mediante concreta fundamentação das instâncias ordinárias" (AgRg no HC n. 679.706/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021) No caso, não foi apresentada fundamentação concreta para justificar a aplicação cumulativa das causas de aumento, devendo ser mantida a mais gravosa (art. 157, § 2º-A, I, do CP).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 738.224/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

No caso, a instância ordinária cumulou as causas de aumento sem apoio em elementos concretos do delito. Incide, portanto, à espécie o disposto na Súmula 443 desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUMENTO NA TERCEIRA FASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO. SÚMULA 443/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A fixação de regime prisional fechado para cumprimento da pena reclusiva - 5 anos e 4 meses de reclusão - justifica-se não apenas pela gravidade abstrata do delito de roubo majorado, mas pela gravidade da conduta aferida in concreto, evidenciada, in casu, pelas especificidades do fato, que envolveu prejuízo patrimonial de grande monta à vítima, minuciosa premeditação, mais de quinze agentes, utilização de nada menos que três caminhões para a retirada das mercadorias subtraídas, além de emprego de violência física contra uma das vítimas, desnecessária ante o emprego da grave ameaça perpetrada com armas de fogo. Precedentes.

2. Nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 443/STJ: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

3. Hipótese em que o estabelecimento da fração de 5/12, na

terceira fase da pena, foi fundamentado apenas na quantidade de majorantes - emprego de arma, concurso de agentes e restrição à liberdade -, o que não se mostra suficiente para a exasperação da pena.

4. Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no HC n. 538.058/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 14/2/2020.)

Nesse contexto, verificando-se que o estabelecimento de fração acima do mínimo legal, na terceira fase da dosimetria, deu-se, na espécie, tão só pela incidência do número de majorantes do roubo (concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima), deve ser reduzida ao patamar mínimo, ante a ausência de fundamentação válida.

Passo ao redimensionamento da pena.

Mantida a dosimetria realizada na origem quanto à primeira e segunda fases (4 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa), na terceira etapa, reduz-se a fração de aumento a 1/3, pelas majorantes, totalizando 6 anos de reclusão e 15 dias-multa que, à falta de outras causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva.

Dessa forma, concedo parcialmente o *habeas corpus* para, aplicando na terceira fase da dosimetria a fração de 1/3 em razão das majorantes, redimensionar a pena do paciente para 6 anos de reclusão e 15 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0268197-5

HC 842.328 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00142001220238260000 00973931820068260000 142001220238260000
973931820068260000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HENRIQUE DOS SANTOS SILVA
CORRÉU : DIOGO SIQUEIRA HIDALGO
CORRÉU : PEDRO CRIVARI JUNIOR
CORRÉU : ODAIR DOS SANTOS QUEBRA
CORRÉU : ANTONIO CARLOS MONICE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542212551-41516=415@ 2023/0268197-5 - HC 842328